



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI	N.º:	1.036/89
Processo	N.º:	001/89
Decr. Legislativo N.º:		-
Aprovada	em:	17/02/89
Decretada	em:	--
Promulgada	em:	
Vetada	em:	

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- . gasolina;
- . querosene;
- . óleo combustível
- . álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- . álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- . gás líquido feito de petróleo - GLP;
- . gás natural.

ARTIGO 2º . Considera-se contribuinte :

I - O Vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Adm



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.036/89
Processo	N.º 001/89
Aprovada em:	17/02/89
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Fl. 2

II - O comprador, quando revendedor, ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 3º † São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3%.

I - É vedado incidir o imposto no preço final do produto vendido a varejo ao consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento - vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação, já tributada no Município.

cont...

M. S. S.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.036/89
Processo	N.º 001/89
Aprovada	em: 17/02/89.
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

F1.3

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 8º - O valor do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será apurado e pago quinzenalmente, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), na forma e prazo previstos em regulamento.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculos do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI	N.º: 1.036/89	Fl.4
Processo	N.º: 001/89	
Decr. Legislativo N.º:	-	
Aprovada	em: 17/02/89.	
Decretada	em:	
Promulgada	em:	
Vetada	em:	

comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do imposto corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

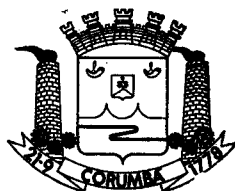
IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores, diferentes - nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

V - transportes, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multas de 150% do valor do imposto corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

cont...

Manuel



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI	N.º: 1.036/89
Processo	N.º: 001/89
Decr. Legislativo N.º:	-
Aprovada	em: 17/02/89
Decretada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

Fl.5

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qual quer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido de acordo com os índices oficiais vigentes na época.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e, consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.


PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo, dos produtos referidos nesta Lei.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

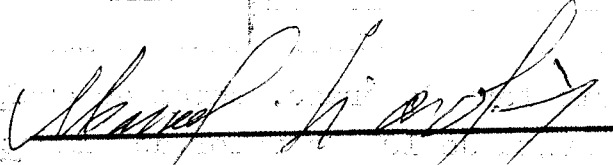
Sala das sessões da Câmara Municipal de Corumbá,
em 17 de fevereiro de 1989.


TEREZINHA BARUKI
Presidente.


HEITOR ROCHA


LAMARTINE COSTA

WILSON C. DE MORAES


MIZAEL DE OLIVEIRA

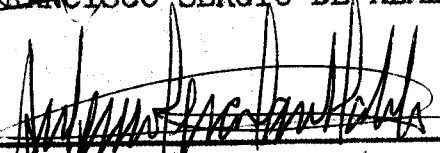

RANULFO AFONSO TELES


PAULO ROBERTO RODRIGUES


ALBERTO M. GUIMARÃES

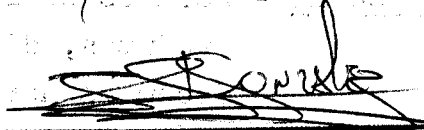

GERRY MANCILIA


FRANCISCO SERGIO DE ALMEIDA


ANTONIO CESAR SABATEL


JONAS DE LIMA


VALMIR CORRÊA


JOÃO LUIZ GONZALEZ


JOÃO FERNANDES